



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.720791/2009-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.121 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria ITR
Recorrente MARIA JOSE VASCONCELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência, nos termos do voto da Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tania Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/10/2013 por JOSE VALDEMIR DA SILVA, Assinado digitalmente em 22/10/20

13 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 20/10/2013 por JOSE VALDEMIR DA SILVA

Impresso em 21/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/REC.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

- *Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls 01 a 04, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2004, relativo ao imóvel denominado “ fazenda Imaculada Conceição”, localizado no município de Pilar/AL, com área total de 200 há, cadastrado na RFB sob o n. 3.188.582-9, no valor de R\$ 16.712,50 (dezesseis mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos) acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 10.11.2009, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 40.579,61 (quarenta mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos).*

- *Foi enviado Termo de Intimação Fiscal n. 04401/00020/2009 emitido em 17.08.2009, fls 13/14, solicitando esclarecimentos e documentos para comprovação de valores declarados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR/2004. Em 29.09.2009 foi emitido novo Termo de Intimação Fiscal, fls. 16/18. A contribuinte tomou ciência em 09.10.2009 conforme cópia do Aviso de Recebimento – AR fl. 19.*

- *No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2004 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR, fl. 03, a fiscalização:*

a) alterou o Valor Total do Imóvel;

b) alterou o valor da Terra Nua

- *O Auto de infração foi postado nos correios tendo a contribuinte tomado ciência em 23.11.2009, pelo AR RF850911766BR, fl. 21.*

- *Não concordando com a exigência a contribuinte apresentou impugnação de fls. 23/24, em 17.12.2009, fl. 23, alegando em síntese:*

- *É proprietária do imóvel rural Fazenda Imaculada Conceição, com área total de 200,0 há, Nirf n. 3.188.582-9;*

- *Imóvel é arrendado a sra. Ana Paula Francisca da Silva CPF 008.029.764-17, conseqüentemente não temos acompanhamento direto de administração do imóvel, sabemos que não justifica o não atendimento no prazo concedido;*

- *Solicita seja concedido novo prazo para apresentar a documentação solicitada e o Laudo Agrônômico.*

A impugnação foi julgada Improcedente, conforme Acórdão de fls. (38/41), que restou assim ementado:

*ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR*

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO CONTESTADA

VALOR TOTAL DO IMÓVEL

VALOR DA TERRA NUA

Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de 1ª instância em 22/08/2011 (fl. 44), a interessada, representada por sua advogada (fl.47), apresentou recurso em 21.09.2011(fl.46). Em sua defesa, argumentou, em síntese o seguinte:

- *Pede a realização de nova avaliação, entende que o valor da terra foi bastante elevado;*
- *Contesta a área do total do imóvel na notificação de lançamento.*
- *Anexou diversos documentos visando demonstrar a área real do imóvel.*
- *Ao final pede a improcedência da notificação de lançamento*

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Valdemir da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Apesar de a questão da decadência não ter sido suscitada pela recorrente, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser levantada de ofício, como ocorre no presente caso.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Como essa decisão foi submetida ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, ela deve obrigatoriamente ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Desta forma, este Colegiado deve aplicar a interpretação do Recurso Especial nº 973.733 – SC, de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos.

No caso, verifica-se que ocorreu pagamento antecipado de ITR na forma de imposto a pagar apurado da Declaração do ITR do exercício de 2004 no valor de R\$ 87,50 (fl. 10), quantia inclusive considerada pela autoridade lançadora, que a deduziu do imposto devido apurado na autuação (fl. 4).

Assim, tendo ocorrido pagamento antecipado, e não tendo havido a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, deve-se iniciar a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, que, no caso do ITR, ocorre em 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Para o exercício 2004, ele se iniciou em 01/01/2004 e terminou em 01/01/2009. Como a Notificação de lançamento n. 04401/00039/2009, se deu apenas em 16.11.2009 (fl. 01), o crédito tributário já havia sido fulminado pela decadência.

Reconhecida a decadência, deixa-se de se analisar os demais argumentos do recurso.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva